



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10480.015434/2001-00
Recurso n° 163.146 Voluntário
Matéria IRPJ, PIS, COFINS, CSLL- Ano-calendário 1996
Acórdão n° 101-96.815
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente E V Representações Ltda.
Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL, do PIS e da COFINS se submete às regras do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS.-RECEITAS DE COMISSÕES AUFERIDAS.

As receitas de comissões a que faz jus a empresa que intermedeia operações de compra e venda são consideradas auferidas no momento em que a empresa compradora procede ao pagamento das mercadorias adquiridas à empresa fornecedora (representada). A diferença, constatada em procedimento fiscal, entre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica e o valor informado em declaração de rendimentos, caracteriza omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO - O Conselho de Contribuintes não pode negar aplicação a lei vigente.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

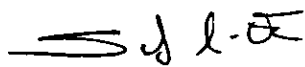
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos ocorridos até setembro de 1996, e DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o valor do principal exigível para o período de apuração de novembro de 1996, para os seguintes montantes (acrescidos de juros de mora e de multa de ofício): IRPJ- R\$ 5.836,60; PIS – R\$ 217,00; COFINS- R\$ 667,71; CSLL- R\$ 2.473,01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO FRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário impetrado por EV Representações Ltda, em face da decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife, que julgou procedentes em parte os lançamentos objeto de autos de infração lavrados para exigência de créditos tributários relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1996:

O procedimento originou-se de análise da Malha Fazenda, tendo sido constatadas diferenças entre os totais mensais de Receitas de Serviços segundo o IRF e os valores declarados pela contribuinte, diferenças essas que foram consideradas omissão de receitas de serviços prestados.

Em impugnação tempestiva a interessada suscitou a nulidade do lançamento, argumentando que o procedimento fiscal se baseou em informações de terceiros, em especial da empresa Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S/A, sem que os dados obtidos através das DIRF fossem comparados com os elementos constantes da contabilidade da empresa autuada. Alegou, também, cerceamento de defesa, dizendo que, do amontoado de dispositivos legais citados, não sabe do qual se defender e nem o que disciplina a matéria objeto de autuação. Disse, ainda, ter havido afronta as disposições do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, por indicação de enquadramento legal com base no Decreto nº 1.041/1994, quando, à época da autuação, vigorava o Decreto nº 3.000/1999.

Na seqüência suscitou a decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro de 1996, por ter o lançamento se consubstanciado em outubro de 2001.

Aduziu que a autoridade fiscal se valeu de presunção não autorizada em lei, ao se louvar em demonstrativo incorreto fornecido pela empresa Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S/A, representada da empresa autuada.

Quanto ao mérito propriamente dito, alegou que o fato gerador do imposto relativo às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões ou corretagem, ou como remuneração pela representação comercial ou pela mediação de negócios civis e comerciais, é o pagamento ou crédito, aquele que ocorrer primeiro. Assim, a data de emissão da nota fiscal de serviços não tem relevância para efeito do fato gerador, e sim a caracterização, como crédito, do registro contábil no Passivo como despesa a pagar.

Argumentou que, como para fins de incidência a ocorrência do fato gerador se caracteriza se a fonte pagadora registrar o valor dos serviços como despesa em sua escrita contábil, em contrapartida à conta do Passivo representativa do direito de crédito da beneficiária, restou provado que o levantamento efetuado pela autoridade fiscal está totalmente incorreto, por se respaldar em informação incorreta prestada por empresa representada, qual seja a Celite do Nordeste, na elaboração da DIRF. Anexou cópias de Avisos de Lançamento emitidos pela citada empresa representada.

Destacou que o artigo 32 da Lei nº 4.886, de 09/12/1965, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.420, de 08/05/1992, dispõe que o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas, de onde se conclui que, antes da liquidação da compra pelo cliente, não há qualquer direito adquirido pela comissão. Citou ainda o Parecer Normativo CST nº 7/1976, que define o fato gerador da obrigação como sendo o momento do pagamento do valor da compra, pelo cliente, defendendo a observância desse critério, por parte da fonte pagadora, por ocasião do informe de rendimentos.

Insurgiu-se, ainda, contra a utilização da SELIC para fins de juros de mora, aduzindo que o Governo Federal, ao instituir o REFIS, estabeleceu a incidência da TJLP, e não da SELIC.

Refutou a cobrança da multa de 75%, alegando tratar-se de tributo lançado.

Requeru, ao final: (a) seja anulado o auto de infração, por estar eivado de erros; (b) o arquivamento do processo, por ser improcedente o auto de infração de IRPJ e por os autos reflexos se fundamentarem nos mesmos elementos de convicção que ensejaram a lavratura do auto matriz; (c) seja dada à norma a interpretação mais favorável à defendente, consoante artigo 112 do CTN e do benefício da dúvida consagrado pelo Direito Público; (d) sejam deferidos todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia, para que reste demonstrada a nulidade da autuação.

Em face de divergências entre os valores de receitas mensais apurados pelo autuante a partir Sistema IRF-CONSULTA e os valores informados pela empresa autuada, a Turma converteu o julgamento em diligência, determinando a adoção dos seguintes procedimentos: (a) confrontar avisos de créditos que teriam sido emitidos pela Celite, anexados às fls. 179 a 185, com as respectivas vias originais, considerando que nem todas as cópias anexadas ao processo, foram autenticadas em cartório; (b) verificar os registros de pagamento ou crédito feitos à contribuinte pela BASF S/A, nos meses de outubro e novembro de 1996, períodos em que foram constatadas divergências entre os valores apurados pela representante e pela representada, conforme fls. 33 e 34; (c) verificar se existem, na contabilidade da impugnante, registros de recebimentos de pagamentos e/ou créditos de comissões feitos pela empresa ICL S/A nos meses de janeiro a dezembro de 1996, considerando que, de acordo com os dados de fl. 34, a E. V. Representações Ltda. não reconheceu qualquer receita oriunda da referida representada.

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 527 a 529) a autoridade informou que as empresas EV REPRESENTAÇÕES LTDA (fiscalizada) e ROCA BRASIL LTDA) nova denominação da ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S/A e incorporadora da CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA) apresentaram documentação, e que a empresa BASF S/A, devidamente intimada, apresentou expediente de fl. 387, datado de 09/10/2006, informando não mais dispor dos elementos solicitados e alegando o envio dos mesmos para destruição, tendo em vista o disposto no artigo 173 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Informou, ainda, o diligenciante, que a empresa ROCA BRASIL LTDA, esclareceu, em relação à empresa incorporada, CELITE DO NORDESTE, os lançamentos efetuados a título de provisão (nos meses de competência), bem como os valores referentes aos pagamentos efetuados (geralmente no mês seguinte ao de competência), conforme documentação anexada às fls. 275 a 339, bem como os lançamentos efetuados pela ICL



LOUÇAS SANITÁRIAS S/A (sua sucedida) a título de provisão (nos meses de competência), bem como os valores referentes aos pagamentos efetuados (em geral também no mês de competência), conforme documentação anexada às fls. 340 a 386.

Aduziu o diligenciante que, no caso da representada Celite, a fiscalizada deixou de reconhecer suas receitas nos respectivos meses de competência, afrontando o regime de sua declaração de rendimentos pelo Lucro Real, assim como o disposto nos artigos 187, § 1º, 251 e 274 do RIR/94.

Com relação aos procedimentos determinados pela Turma de Julgamento, através da Resolução nº 416/2005, à fl. 197, a autoridade diligenciadora esclarece que: (1) todos os avisos de crédito apresentados durante o procedimento de diligência foram registrados no relatório de fls. 389 a 391, tendo sido as vias originais rubricadas e com cópias anexadas ao processo; (2) a 2ª via da NF nº 170 (fl. 436), apresentada durante a diligência, difere da 3ª via apresentada à fl. 73 do processo, observando ainda que a soma das NF 170 e 171 (fls. 436/437) corresponde ao que foi declarado para o mês de outubro/1996 na DIRF apresentada pela BASF S/A, ou seja, R\$ 18.948,29; 3) a ICL S/A mudou sua denominação para ROCA BRASIL LTDA.

Ao final do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, à fl. 529, a autoridade diligenciante opina pela manutenção integral do auto de infração impugnado.

Dentro do prazo legal que lhe foi concedido para tal, a contribuinte se manifestou acerca das conclusões da diligência, nos seguintes termos (fls. 530/531):

I) a autoridade fiscal, apesar de constatar que a empresa atuada atentou rigorosamente para as informações fornecidas por suas representadas Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S/A e ICL S/A, manifestou-se pela manutenção integral do auto de infração;

II) o auto de infração se baseou nas DIRF, sem que a autoridade fiscal tivesse qualquer cuidado com as informações contidas em tais declarações;

III) segundo jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, o fato gerador do imposto ocorre com o pagamento ou crédito de comissões ao beneficiário-pessoa jurídica;

IV) o artigo 32 da Lei nº 4.886/1965, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.420/1992, dispõe que o representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas, de forma que, antes da liquidação da compra pelo cliente, o representante comercial não tem direito adquirido pela comissão;

V) o Parecer Normativo CST nº 7/1976 define que o fato gerador das comissões do representante comercial ocorre quando o cliente paga o valor da compra.

Diante do que expõe, a contribuinte reitera os termos da impugnação de fls. 149 a 160, quais sejam: a) nulidade dos autos de infração, por estarem eivados de erros; b) improcedência dos referidos autos e arquivamento do processo; c) na dúvida, seja dada à norma a interpretação mais favorável à impugnante, consoante artigo 112 do CTN e em vista do benefício da dúvida consagrado pelo Direito Público; d) deferimento de todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia.

NE

A Turma de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento.

Ciente da decisão em 23 de agosto de 2007, a interessada ingressou com recurso em 21 de setembro seguinte, reeditando as preliminares de nulidade do lançamento por se basear em presunção e arbitramento e de decadência, bem como repetindo as mesmas razões de mérito declinadas perante a primeira instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A preliminar de nulidade de lançamento não merece prosperar.

Para apuração do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes, o fisco dispõe dos mais amplos poderes de investigação, podendo valer-se não só dos assentamentos contábeis e fiscais do próprio sujeito passivo, mas também de informações obtidas de terceiros e de registros constantes dos seus sistemas informatizados.

No caso, a partir dos valores de receita informados pelo contribuinte, em comparação com as informações prestadas pelos tomadores dos serviços, constatou o fisco oferecimento a menor de receitas. A comprovação de eventual erro em qualquer desses elementos (ou na informação do contribuinte, ou na informação dos terceiros) pode acarretar alteração do valor lançado, mas não inquina de nulidade o lançamento.

Quanto à decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro de 1996, dois foram os argumentos indicados pela decisão *a quo* para rejeitá-la. O primeiro é de, para o PIS, COFINS e CSLL, o prazo de decadência é de dez anos, a teor do art. 45 da Lei 8.212, de 2001; O segundo é de que, para o IRPJ, não tendo havido pagamento, o *dies a quo* se desloca do art. 150, § 4º, para o 173, I. do CTN.

Discordo do posicionamento da Turma *a quo*.

O Código Tributário Nacional define como lançamento por homologação aquele que ocorre em relação aos tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, uma vez ocorrido o fato gerador, apurar o tributo devido e efetuar o pagamento, se apurar valor positivo. O sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo, se for o caso. A partir daí a administração exerce uma atividade fiscalizatória, verifica se o valor apurado e, se for o caso, pago, está correto e, em caso positivo, homologa a atividade do sujeito passivo.

Embora não constitua requisito previsto no Código para os lançamentos por homologação, há previsão quase que generalizada na legislação específica de cada tributo para



que o sujeito passivo informe o valor do débito por ele apurado, a fim de possibilitar o controle, por parte da administração, dos recolhimentos efetuados (ou não). Trata-se de obrigação acessória para fins de controle, que não se confunde com a declaração como instrumento preparatório do lançamento por declaração.

O lançamento por homologação de que trata o CTN é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento .

Ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento (exceto na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150)

Portanto, em se tratando de tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, apurar o imposto devido e fazer o pagamento, independentemente de qualquer atividade da administração, o termo inicial para contagem do prazo de decadência será a data de ocorrência do fato gerador, ainda que não tenha ocorrido pagamento.

Quando ao prazo de decadência aplicável à CSLL, PIS e COFINS, entendeu a Turma recorrida que referidas exações se sujeitam ao prazo de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

O entendimento desta Câmara, já confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que a essas contribuições se aplicam as regras de decadência previstas no CTN.

Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência do Poder Judiciário, a exemplo da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

"Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal".



Em agosto do ano findo (2007), o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário nº 552.710-7-SC proposto pela União, sepultou de vez a pretensão da Fazenda Nacional em ver estendido o prazo decadencial para o fisco constituir crédito da Seguridade Social com regência nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, ao argumento de que os referidos dispositivos estão em desarmonia com a Constituição Federal, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar, conforme demonstra a ementa abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL – REGÊNCIA – ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/91 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO”.

Sem ingressar na análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, entendo que não há como aplicar o dispositivo legal em questão, pois em assim o fazendo, o Conselho estará negando aplicação ao art. 173 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior, e que estabelece em cinco anos o prazo de decadência.

Por se tratar de lançamento referente a fato gerador relativo ao ano-calendário de 1997, o prazo fatal para a constituição do crédito tributário seria 31 de dezembro de 2002. Tendo o auto de infração se aperfeiçoado em 25 de abril de 2003, o crédito se encontrava extinto pela decadência.

Dessa forma, no caso, em 09 de outubro de 2001, a Fazenda Pública não mais estava autorizada a formalizar lançamento para fatos geradores ocorridos até setembro de 1996.

Acolho a preliminar de decadência para o período suscitado.

Quanto ao mérito, nada acrescenta a Recorrente, além do trazido em impugnação, ponderando que o julgado observou a teoria da objetividade da infração fiscal, não se importando com a culpa pala prática da infração, denotando uma intenção de punir. Afirma que o julgador não considerou que a Recorrente seguiu rigorosamente as informações de sua representada Celite do Nordeste e por extensão ICL S/A, conforme documentos apresentados pelas empresas. Ressalta que o fato gerador das comissões é o pagamento ou crédito ao beneficiário.

Sobre o alcance do o artigo 1º da Lei nº 8.420/1992, que alterou o art. 32 da Lei 4.886/65 e dispôs que o representante comercial adquiere o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas, a decisão recorrida já esclareceu que o “pagamento dos pedidos ou propostas” a que se refere o dispositivo não é pagamento feito pela empresa representada ao representante comercial, mas sim ao pagamento feito pela empresa adquirente de mercadorias ou tomadora de serviços à empresa representada.

A ausência de culpa no cometimento da infração e a alegação de ter seguido rigorosamente as informações de sua representada não influenciam no lançamento de crédito tributário, atividade plenamente vinculada, que deve se dar segundo os ditames da lei.

A apuração da matéria tributável não se deu por presunção ou arbitramento. Inobstante tenha tido como ponto de partida indícios apurados por meio de malha eletrônica, que constatou divergência entre os valores de receitas constantes das declarações e os valores indicados nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, durante o procedimento de revisão interna do lançamento, representado pelo processo administrativo fiscal, os valores das receitas foram verificados na contabilidade das representadas e da fiscalizada.

Considerando que os créditos relativos a períodos de apuração até setembro de 1996 se encontram decadentes, a análise de mérito se limitará aos meses de outubro, novembro e dezembro, que têm importância na solução da lide..

Quanto a esses meses, o trabalho da Malha Fazenda identificou:

1- Receitas de Serviços segundo IRF/CONSULTA e diferenças para o valor da

Declaração:

mês	Valor1 Celite	Valor 2 BASF	Valor 3 ICL	Total	Valor Declarado	Diferença Total-Decl
Outubro	39.766,02	18.948,39	3.879,09	62.593,40	17.334,00	45.259,40
Novembro	38.991,12	19.969,53	7.643,71	66.504,36	15.474,00	51.030,36
dezembro		38.324,48	5.366,86	43.691,34	82.282,00	(38.990,66)
Soma						

2- Respectivas retenções na Fonte

mês	Valor1 Celite	Valor 2 BASF	Valor 3 ICL	Total	Valor Declarado	Diferença Total-Decl
Outubro	298,32	284,22	58,19	938,90	0,00	938,90
Novembro	596,49	298,04	114,66	997,57	0,00	997,57
dezembro	584,87	574,87	80,50	655,37	0,00	655,37
Soma						

Receitas de Serviços segundo notas fiscais

mês	Nota fiscal	Cliente	Valor	Total
Outubro				
	168	Celite	3.820,00	
	169	Celite	1.958,07	
	170	Basf	1.444,29	
	171	Basf	4.494,00	
				11.716,36
Novembro				

JF,
9

	172	Basf	1.325,87	
	173	Basf	4.500,00	
	174	Basf	4.043,66	
	175	Cancelada	0,00	
	176	Celite	1.643,71	
	177	Celite	3;960.96	
				15.474,20
Dezembro				
	178	Basf	33.824,10	
	179	Basf	4.500,00	
	180	Cancelada	0,00	
	181	Celite	38.991,12	
	182	Celite	5.366,67	
				82.682,09

O auto de infração apontou, como receitas omitidas nesses meses:

Outubro- R\$ 45.259,40

Novembro R\$ 51.030,36

Em sua impugnação, a empresa alegou que em sua contabilidade estão registradas as seguintes receitas auferidas da Celite:

mês	Valor
Outubro	19.887,99
novembro	39.766,02
dezembro	38.991,12

1- Pela CELITE DO NORDESTE IND. E COM. DE CERÂMICA S/A:

Fato Gerador	Comissões (R\$)	Comprovação fls.
--------------	-----------------	------------------

YF

31/10/1996	39.766,02	453/454
30/11/1996	38.991,12	469v/470/470v

2- Pela ICL S/A:

Fato Gerador	Comissões (R\$)	Comprovação fls.
31/10/1996	3.879,09	506/506v/507
30/11/1996	7.643,71	507v/514v/515

Ainda com base no resultado da diligência, anotou o julgador:

(a) Que a ICL S/A creditou as comissões à representante comercial, em cada caso, no mês subsequente ao de pagamento das mercadorias pelas empresas adquirentes, e assim, o crédito da comissão deveria ter sido apropriado no mês anterior, que corresponde ao efetivo pagamento de mercadorias adquiridas, pelas empresas compradoras, à ICL S/A.

(b) Que embora a BASF não tenha disponibilizado a documentação pertinente às comissões creditadas à empresa E. V. REPRESENTAÇÕES LTDA, a soma das Notas fiscais 170 e 171 (fls. 436/437) corresponde exatamente ao que foi declarado para o mês de outubro/1996 na DIRF da BASF S/A, ou seja $14.448,29 + 4.500,00 = R\$ 18.948,29$. Assim, para outubro de 1996 foi considerada a receita no montante de R\$ 18.948,29, valor comprovado mediante documentação constante da própria contabilidade da empresa autuada.

A partir dessas considerações, o demonstrativo elaborado pelo julgador, para os meses não alcançados pela decadência, assume a seguinte configuração:

A) RECEITAS DE SERVIÇOS

MÊS	CELITE	BASF S/A	ICL S/A	Total	Declarado	Diferença
outubro	39.766,02	18.948,29	3.879,09	62.593,40	17.334,00	45.259,40
novembro	38.991,12	9.869,53	7.643,71	56.504,36	15.474,00	41.030,36

B) RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE

MÊS	CELITE	BASF S/A	ICL S/A	Total	Declarado	Diferença
outubro	596,49	284,22	58,19	938,90	0,00	938,90
novembro	584,87	148,03	114,66	847,56	0,00	847,56

Quanto a esses demonstrativos, consignou o julgador não estar adequando as receitas de comissões creditadas à ICL para seus reais períodos de competência, porque isso implicaria em agravo de exigência inicial, sob os aspectos temporal e quantitativo, o que é defeso à autoridade julgadora.

Ocorre que essa conclusão é equivocada, pois estando o mês de setembro alcançado pela decadência, a comissão creditada pela ICL em outubro, e que deveria ter sido apropriada em setembro, não mais pode ser objeto de lançamento. Assim, para fins de determinação das receitas omitidas a serem tributadas nestes autos, os demonstrativos devem assumir a seguinte configuração:

NE

A) RECEITAS DE SERVIÇOS

mês	Celite	Basf	ICL	Total	declarado	Diferença passível de lançamento	Lançado AI	Mantido
10	39.766,02	18.948,29	7.643,71	66.358,02	17.334,00	49.024,02	45.259,40	45.259,40
11	38.991,12	9.869,53		48.859,65	15.474,00	33.385,65	51.030,36	33.385,65

B) RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE

MÊS	CELITE	BASF S/A	ICL S/A	Total	Declarado	Diferença
outubro	596,49	284,22		880,71	0,00	880,71
novembro	584,87	148,03		732,90	0,00	732,90

Assim, para o mês de novembro de 1996, os novos valores de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL a serem exigidos da contribuinte passam a ser os seguintes.

IRPJ

Lucro Real Declarado (Linha 07/36, à fl. 121)	2.251,00
Valor da Infração	33.385,65
Valor Tributável (2.251,00 + 33.385,65)	35.636,65
Imposto Apurado (15%)	5.343,49
Adicional Apurado (10% x 15.636,65)	1.563,66
(-) Imposto Retido na Fonte	-732,90
Imposto a Pagar Declarado (Linha 08/19, à fl. 128)	-337,65
Saldo de Imposto a Pagar	5.836,60

A) PIS/RECEITA BRUTA

PERÍODO	VALOR OMITIDO	ALÍQUOTA	PIS
11/1996	33.385,65	0,65%	217,00

B) COFINS

PERÍODO	VALOR OMITIDO	ALÍQUOTA	COFINS
11/1996	33.385,65	2,00%	667,71

D) CSLL

PERÍODO DE APURAÇÃO: NOVEMBRO DE 1996

Lucro Líquido antes da CSLL (Linha 11/21, à fl. 139)	2.430,00
Valor da Infração	33.385,65
Valor Apurado (2.430,00 + 33.385,65)	35.815,61
CSLL Apurada [8/108 x 35.815,61]	2.653,01
CSLL Declarada (Linha 11/22, à fl. 139)	180,00
CSLL a Pagar (3.219,28 - 180,00)	2.473,01

JE

Como a Recorrente pede sejam considerados no recurso todos argumentos defendidos na fase impugnatória, nada a acrescentar ao já decidido em primeira instância quanto aos juros de mora e à multa aplicada.

A multa aplicada está conforme a lei vigente à data do julgamento, à qual o julgador deu aplicação retroativa por ser mais benéfica à vigente ao tempo da infração.

A aplicação da taxa Selic para fins de juros de mora é objeto da Súmula 1º C.C nº 4, cujo enunciado é o seguinte: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Finalmente, não tem pertinência a invocação ao a rt. 112 do CTN, para postular interpretação benigna. No caso, não se vislumbra qualquer das dúvidas referidas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de decadência em relação aos fatos ocorridos até setembro de 1996, e dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do principal exigível para o período de apuração de novembro de 1996, para os seguintes montantes (acrescidos de juros de mora e de multa de ofício)

IRPJ- R\$ 5.836,60
PIS – R\$ 217,00
COFINS- R\$ 667,71
CSLL- R\$ 2.473,01

Sala das Sessões, DF, em 26 de junho de 2008


SANDRA MARIA FARONI

